



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.136, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir diretrizes para o Protocolo de Atendimento Diferenciado em Segurança Pública a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4786/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2026/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir diretrizes para o Protocolo de Atendimento Diferenciado em Segurança Pública a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-B:

*“Art. 92-B. A Administração Pública federal responsável pela segurança pública deverá adotar protocolo institucional de atendimento diferenciado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com vistas a assegurar abordagem adequada, proporcional e humanizada.*

*§ 1º O protocolo de que trata o caput, denominado Protocolo de Acesso Amigo, deverá prever, sempre que a situação concreta e a disponibilidade de meios permitirem:*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





*I – a participação ou o acionamento de profissional capacitado em Transtorno do Espectro Autista, preferencialmente assistente social ou psicólogo;*

*II – procedimentos específicos para situações de crise sensorial, sofrimento psíquico ou dificuldade de comunicação;*

*III – estratégias de mediação e redução de conflitos, priorizando a preservação da integridade física e emocional da pessoa atendida.*

*§ 2º O Protocolo de Acesso Amigo será aplicado, prioritariamente:*

*I – em atendimentos realizados em delegacias e unidades policiais;*

*II – em ocorrências envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista em situação de vulnerabilidade;*

*III – em casos de denúncia de violência, ameaça ou violação de direitos envolvendo pessoa autista.*

*§ 3º A implementação do protocolo observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, não implicando criação automática de cargos ou alteração de estrutura organizacional.*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir protocolos equivalentes, no âmbito de seus respectivos sistemas de segurança pública, observadas as diretrizes desta Lei.”*





**Art. 2º** O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à capacitação dos profissionais envolvidos, aos fluxos de acionamento e à cooperação com órgãos da rede de proteção social.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O atendimento prestado pelos órgãos de segurança pública representa uma das faces mais sensíveis da atuação estatal, sobretudo quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordagens policiais convencionais, desprovidas de preparo técnico específico, têm resultado em incompreensão, escalada de conflitos e, em situações extremas, em violações graves de direitos fundamentais.

O Transtorno do Espectro Autista envolve particularidades comportamentais, sensoriais e comunicacionais que podem se manifestar de forma intensa em situações de estresse, crise ou contato com ambientes hostis, como delegacias ou abordagens policiais. A ausência de protocolos específicos e de apoio técnico especializado amplia o risco de interpretações equivocadas por parte dos agentes públicos, com prejuízo à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e à própria eficiência da ação estatal.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, como diretriz geral, a promoção de atendimento adequado e a capacitação de agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

públicos. Todavia, ainda não contempla, de forma expressa, procedimentos diferenciados no âmbito da segurança pública, onde a atuação estatal é marcada pelo uso legítimo da força e por decisões rápidas, que exigem suporte técnico especializado.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, o Protocolo de Acesso Amigo, concebido como instrumento institucional de orientação e padronização de condutas, e não como imposição rígida ou criação de novas estruturas administrativas. A proposta prioriza a atuação de profissionais já existentes na rede pública, como assistentes sociais e psicólogos, respeitando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao prever a adoção do protocolo “sempre que a situação concreta e a disponibilidade de meios permitirem”, a iniciativa preserva a autonomia administrativa, evita impactos orçamentários automáticos e assegura compatibilidade com a realidade operacional das forças de segurança.

A extensão da diretriz aos Estados e Municípios ocorre de forma facultativa, em respeito ao pacto federativo, estimulando a disseminação de boas práticas sem imposição normativa direta.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade material), 144 (segurança pública), 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Ao promover atendimento humanizado, técnico e proporcional, o Projeto de Lei contribui para a proteção de vidas, para a redução de conflitos institucionais e

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

para o fortalecimento da confiança entre a população autista e os órgãos de segurança pública, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL  
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 57126/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146</a>	Art. 92-B

**FIM DO DOCUMENTO**